

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÕES NºS 02/2019 E 03/2019 (APENSADA)

(Processos nºs 02 e 03, de 2019)

RECEBI
Em 20/10/2019 às 18h15 min
J. Adriano 4.245
Nome Ponto nº

Representante: Partido Progressistas - PP

Representado: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado, em 18 de junho de 2019, com base nas Representações nºs 02/2019 e 03/2019 (apensada) apresentadas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Progressista – PP.

As representações imputam ao Deputado BOCA ABERTA a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, IV e VII do art. 3º, no inciso X do art. 5º, e nos §1º e §4º do art. 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o Representado vem atuando de modo irresponsável, *“atrapalhando o funcionamento de hospitais, expondo pessoas sem autorização e agredindo seus pares, discursando inverdades com claro objetivo de prejudicar e ofender”*.

Diante dos fatos apresentados, o Representante sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem as seguintes condutas incompatíveis com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar); **violar os deveres fundamentais do Deputado** (art. 3º do Código

de Ética e Decoro Parlamentar), **praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular** (art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **praticar ofensa física ou moral nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou comissão, ou os respectivos Presidentes** (art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputados** (art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados nas representações baseia-se em cópias anexadas às representações dos seguintes documentos:

- a) Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017, da Câmara Municipal de Londrina, que cassa o mandato do Senhor Emerson Miguel Petriv, eleito Vereador do Município de Londrina das eleições realizadas em 2 de outubro de 2016, para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2020;
- b) Decisão condenatória, exarada no bojo do Processo 0000173-66.2017.6.16.0014, contra o Representado por ter incorrido duas vezes no tipo penal do art. 42, inciso I, da Lei de Contravenção Penal (perturbação do trabalho ou sossego alheio por meio do exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais);
- c) Vídeo contendo os registros dos fatos narrados pela representação em relação a perturbação do regular funcionamento do Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina em 17 de março de 2019;
- d) Vídeo contendo os registros dos fatos relatados na representação em relação a perturbação do regular funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste em janeiro de 2017.

Das alegações constantes nas representações se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do Representado:

- 1) QUE o Representado, na madrugada do dia 17 de março 2019, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. Ao chegar no local, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico de plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o Representado invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo sem autorização;
- 2) QUE, indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, o Representado iniciou tumulto, constrangendo médicos, demais profissionais de saúde e guardas municipais, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local. Além disso, promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais, para, de forma sensacionalista, se autopromover;
- 3) QUE o Representado editou o vídeo para que constasse a imagem de uma criança que passava mal nos corredores do hospital, enquanto aguardava atendimento, em data anterior aos fatos, o que além de configurar ato atentatório ao decoro parlamentar, consubstancia-se violação dos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹;
- 4) QUE não é a primeira vez que o Representado se envolve nesse tipo de confusão, tendo sido, inclusive, condenado a 22 (vinte e dois) dias de prisão em regime semiaberto, em razão de episódio semelhante

¹ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

protagonizado com funcionários da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste em janeiro de 2017;

- 5) QUE o Representado, no ano de 2017, foi cassado de seu mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, por ter promovido arrecadação virtual, a fim de angariar na Internet dinheiro para pagar multa eleitoral imposta em razão da realização de campanha eleitoral justamente em uma Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) durante as eleições de 2016;
- 6) QUE o Representado, na reunião do dia 10 de abril de 2019 da Comissão de Seguridade Social e Família, proferiu palavras ofensivas em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves;
- 7) QUE o Representado divulgou em suas redes sociais notícia sabidamente falsa, com o objetivo de denegrir a imagem do Deputado Hiran Gonçalves.

Instaurado os processos e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A atuação parlamentar deve respeitar os princípios éticos e as regras básicas de condutas estabelecidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Ao conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

O Decoro Parlamentar pode ser considerado como o atributo que faz referente à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, uma vez que o termo representa o conjunto de valores balizadores da atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Em outras palavras, o termo Decoro Parlamentar significa utilizar adequadamente as prerrogativas parlamentares com a não percepção de vantagens indevidas ou qualquer violação dos princípios constitucionais e das disposições regimentais da casa legislativa.

Deve-se lembrar que a conotação ética da atuação do Poder Legislativo tem como fundamento o instituto da democracia representativa, uma vez que cidadãos comuns escolhem seus representantes, conferindo-lhes todos os poderes e as prerrogativas necessários para a busca do bem-estar social.² Por isso, o parlamentar deve se pautar pelos padrões mais rígidos de moral e probidade, sendo vedado a utilização dos mandatos para a satisfação de interesses pessoais, ou exploração do cargo para usufruir privilégios, ao invés de buscar o bem comum da sociedade brasileira.

Para salvaguardar a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, construído sob as premissas da responsabilidade social e política, é o instrumento pelo qual se combate e pune adequadamente qualquer conduta que não se coadune com a relevância, importância e dignidade do mandato parlamentar.

² Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados** : aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos ; n. 26)

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, inicialmente, se as representações atendem os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se as representações são **aptas** e há **justa causa**. É o que consta no inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

II.1 DA DEFESA PRÉVIA

Antes de analisar a aptidão e justa causa das representações, tendo em vista que o Representado fez uso de sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo consoante art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa-se a expor a argumentação trazida pelo Representado.

Insta consignar que, na data de 19, de agosto de 2019, a assessoria do Deputado BOCA ABERTA entregou documentação à minha assessoria com a finalidade de **apresentar manifestação** e **prestar esclarecimentos**.

Em relação aos fatos ocorridos no Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina, o Representado, inicialmente, esclarece que a “*Blitz da Saúde*” se trata de fiscalização *in loco*, que ocorre mediante provocação de denúncias que chegam ao parlamentar, e que possui o objetivo de inibir violações e a má prestação ao atendimento da população no que concerne à Saúde Pública. O Representado afirma, ainda, que em conjunto com a “*Blitz da Saúde*” é realizado trabalho acolhedor solidário, por meio da arrecadação e distribuição de lanches, fraldas e demais utensílios de necessidades básicas para os pacientes na fila de espera e seus acompanhantes.

Notadamente em relação as imputações constantes nas representações, o Representado afirma:

- a) QUE após ter requisitado a presença do médico plantonista e ter sido informado que ele estaria dormindo, o Representado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na

- porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo em sono pesado;
- b) QUE ao contrário do alegado nas representações, não houve invasão das dependências do Hospital, mas sim, o pleno exercício das atribuições de fiscalização que compõe o poder de polícia inerentes ao mandato parlamentar. Tendo em vista se tratar de Hospital que recebe verbas públicas federais para o atendimento da população pelo Sistema Único de Saúde – SUS, exercendo, desta forma, *múnus público*, a fiscalização exercida, no caso concreto, pelo Representado foi regular e atendeu todos os princípios da Administração Pública;
- c) QUE o registro das imagens sem autorização não configura constrangimento do Médico, uma vez que o registro público se justificou em denúncias recebidas de atos inaceitáveis que estavam ocorrendo naquele Hospital, como por exemplo, atrasos em atendimento médico, não comparecimento de médicos plantonistas escalados. Ou seja, o direito coletivo, neste caso concreto, se sobrepõe ao direito individual;
- d) QUE os pais do menor que apareceu nas gravações autorizaram expressamente, seja de forma verbal, seja por escrito, a utilização das imagens;
- e) QUE a condenação criminal exarada pelo 4º Juizado Especial Criminal de Londrina/PR³ não transitou em julgado, sendo sua utilização em procedimento ato de má-fé do Representante;
- f) QUE os fatos *sub examine* da denúncia criminal estão relacionadas a irregularidades ao atendimento médico, no

³ Autos nº 00001736820178160014



qual o médico plantonista não sabia dizer onde estavam os demais médicos escalados para o horário;

- g) QUE o vereador também tem a prerrogativa de fiscalizar os serviços públicos municipais, e, em sua função de vereador, o Representado estava fiscalizando as escalas dos médicos de plantão e verificando se realmente os médicos estavam prestando os serviços pelos quais foram contratados;
- h) QUE se constatou, naquela oportunidade, que não estavam todos os médicos escalados prestando os serviços de plantonistas naquela unidade de pronto atendimento – UPA, não sabendo o médico responsável informar onde os outros médicos estavam;
- i) QUE a ação ainda se encontra em grau de recurso – TJPR, por entender não haver crime na fiscalização, exercida nos limites do mandato de vereador, em estabelecimentos de atendimento hospitalar.

No tocante a prática de ofensa moral nas dependências da Câmara dos Deputados e da disseminação maliciosa nas redes sociais de informações em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves, o Representado afirma que em momento algum mentiu ou que há falsidade nas declarações por ele proferidas. Outrossim, o Representado afirma:

- a) QUE o Deputado Federal pelo Partido Progressista, Dr. Hiran Gonçalves, é médico oftalmologista e Presidente da frente parlamentar de Medicina, sendo sua atuação imparcial em defesa da classe médica, em especial neste caso, onde nitidamente o médico flagrado e filho do proprietário do Hospital, estava dormindo mais de uma hora, em desconformidade com a os regulamentos e a legislação vigente;
- b) QUE não se trata de mentira o envolvimento do Partido Progressista – PP, com a JBS Friboi, sendo fato público e

notório, o repasse de dinheiro ao citado partido pela empresa de JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA;

- c) QUE o Deputado Hiran Gonçalves aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 no valor total de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscientos e nove mil reais);
- d) QUE além disso, o Deputado Hiran Gonçalves possui o seguinte histórico:
- 1- Recebimento de doação de empresa investigada pela Lava-Jato, Queiroz Galvão, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 - 2- Réu em 3 (três) ações por danos morais, mais uma por erro médico;
 - 3- Condenado a devolver aos cofres públicos a devolver R\$ 368.573,18 (trezentos e sessenta e oito mil e setenta e três reais e dezoito centavos);
 - 4- Aumento de mais de 480% em patrimônio de 2002 a 2018.
- e) QUE as denúncias realizadas no Plenário da Câmara dos Deputados pelo Representado, além de não serem inverdades, estão amparadas pelo exercício de cidadania e pela imunidade constitucional do parlamentar.

Salienta-se que a maioria das alegações trazidas pelo Representado se circunscrevem a questões de mérito.

Cumpra esclarecer que o Parecer Preliminar deve ficar adstrito a manifestação dos requisitos de **aptidão** e de **justa causa** das representações. Neste momento preliminar, não cabe juízo de mérito dos fatos. Caso contrário, este Relator estaria antecipando voto de mérito antes da pertinente deliberação pelos demais membros do Colegiado.

Reputo oportuno afirmar, caso as representações venham a ser admitidas, o mérito será esclarecido dentro da fase instrutória do procedimento, oportunidade em que será possível esmiuçar todas as questões apresentadas



por meio de oitivas, provas documentais e outros meios admitidos pelo direito. Sendo possível, inclusive, chegar a conclusão do cometimento de abusos por parte daqueles que eventualmente façam afirmações não condizentes com a realidade.

Por fim, as questões prejudiciais alegadas relacionadas a aptidão e a justa causa, notadamente a imunidade parlamentar, serão consideradas na oportunidade em que faço a análise de cada um dos requisitos de admissibilidade das representações.

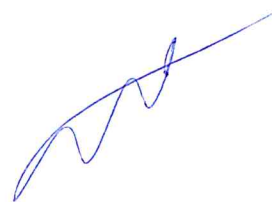
II.II DA APTIDÃO

A definição do que se deve considerar como representação “**apta**” encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que “*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*”. A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada apta quando há: a) **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar; b) **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e c) **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Diante disso, é função desse Parecer Preliminar somente verificar se foram atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, de modo a justificar, independentemente de juízo valorativo acerca do conjunto probatório inicial, o prosseguimento do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da representação.



Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o Representado é deputado federal (PROS/PR) eleito para a 56ª legislatura.

Segundo, quanto à tipicidade, também não há dúvidas de que os fatos que embasam as representações, caso comprovados, constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar enquadráveis no: a) art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**; b) art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **violação dos deveres fundamentais do Deputado**; c) art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular**; d) art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **prática de ofensa física ou moral nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou comissão, ou os respectivos Presidentes**; e, e) art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputados**.

Concluindo-se, portanto, em tese, **que os fatos imputados ao parlamentar constituem falta de decoro parlamentar**.

Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, os documentos que acompanham a representação constituem, decerto, suporte indiciário suficiente a permitir o prosseguimento do feito, conforme constata-se:

- 1) no Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017, da Câmara Municipal de Londrina, no qual o Representado teve o mandato de vereador cassado por ter promovido arrecadação virtual, a fim de angariar na Internet dinheiro para pagar multa eleitoral imposta em razão da realização de campanha eleitoral justamente em uma Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) durante as eleições de 2016;

- 2) na Decisão condenatória, exarada no bojo do Processo 0000173-66.2017.6.16.0014, contra o Representado por ter incorrido duas vezes no tipo penal do art. 42, inciso I, (perturbação do trabalho ou sossego alheio por meio do exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais) da Lei de Contravenção Penal;
- 3) no vídeo contendo imagens do Representado causando perturbação do regular funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste em janeiro de 2017;
- 4) no vídeo contendo imagens do Representado causando perturbação do regular funcionamento do Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina em 17 de março de 2019;

Como é cediço, nesta fase, é suficiente a existência de suporte probatório mínimo, desde que denote plausibilidade da acusação, e, por conseguinte, a existência de justa causa. **Não restando outra conclusão, senão a de que as representações são aptas para o prosseguimento do feito.**

II.III DA JUSTA CAUSA

Em relação à preliminar de “justa causa”, Vicente Greco Filho⁴ entende que a “justa causa” consiste no “fundamento probatório razoável para sustentar a acusação”. Ou seja, deve-se analisar se na representação constam elementos probatórios mínimos que indicam a autoria e a materialidade das condutas desviantes relatadas, formando um conjunto indiciário mínimo que justifique o prosseguimento do procedimento disciplinar.

Pode-se entender por **justa causa** o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (pessoa suspeita) e a prova da materialidade (prova da existência da conduta desviante). Não estando presentes a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

⁴ GRECO FILHO, *Manual de processo penal*, 1999, p.109

Feita essas breves considerações, passa-se analisar se há a presença de elementos mínimos que comprovem as imputações realizadas em desfavor do Representado.

Em apertada síntese, segundo as representações, o Representado, na madrugada do dia 17 de março 2019, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. Ao chegar no local, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico de plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o Representado invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo sem autorização.

Ato contínuo, o Representado, indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, iniciou tumulto, constringendo médicos, demais profissionais de saúde e guardas municipais, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local. Além disso, promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais para ampara a autopromoção e propiciar conotação sensacionalista. Se não bastasse, o Representado editou o vídeo para que constasse a imagem de uma criança que passava mal nos corredores do hospital enquanto aguardava atendimento em data anterior os fatos, o que além de configurar ato atentatório ao decoro parlamentar, consubstancia-se violação dos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵.

Conforme pode-se constatar na documentação anexada, o Representado possui histórico em situações dessa natureza, tendo, inclusive, sido condenado em primeira instância a 22 (vinte e dois) dias de prisão em regime semiaberto, em razão de episódio semelhante protagonizado com funcionários da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste em janeiro de 2017. Ademais, no ano de 2017, o Representado foi cassado de seu mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, por ter promovido arrecadação

⁵ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

virtual, a fim de angariar na Internet dinheiro para pagar multa eleitoral imposta em razão da realização de campanha eleitoral justamente em uma Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) durante as eleições de 2016.

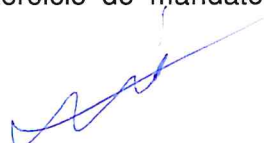
Caso tais alegações venham a se confirmadas, não resta dúvidas que tais fatos são enquadráveis no art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**); no art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**violação dos deveres fundamentais do Deputado**); no art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular**), e, no art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputados**).

Em vista disso, não havendo evidências da atipicidade dos fatos narrados, de ausência de indícios e de extinção de punibilidade, que possam descaracterizar a justa causa, e considerando a gravidade dos fatos imputados ao Representado e o conjunto de indícios probatórios reunidos nos autos, **não resta outra conclusão, senão, a de que há justa causa para o prosseguimento do feito** em relação aos fatos ocorridos no Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina, mas não somente a estes, tendo em vista que o conjunto de fatos devem ser analisados em sua plenitude, uma vez que possuem clara relação.

Já no tocante a pratica de ofensa moral nas dependências da Câmara (art. 5º, inciso III, e art. 3º, inciso VII, ambos do Código de Ética da Câmara dos Deputados) contra o Deputado Hiran Gonçalves, deve-se considerar que a imunidade material ou inviolabilidade (*freedom of speech*), prevista no artigo 53 da Constituição Federal, com redação da EC nº 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nesse sentido, a ilustre jurista Rosah Russomano afirma que:

“... o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua



palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação”⁶

A literalidade do artigo 53 aponta que somente estariam abarcadas a exclusão da responsabilidade civil e penal dos congressistas, não abrangendo a esfera administrativa. Entretanto, a imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares, trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangida.⁷ Conclui-se, à vista disso, que a interpretação dos preceitos que regulam a imunidade material deve ser feita de modo que garanta o amplo e efetivo exercício das funções inerentes aos membros do Poder Legislativo.

Todavia, assim como ocorre com dos direitos fundamentais, a imunidade material não pode ser considerada como prerrogativa absoluta, que não admite sua restrição. Da mesma maneira que qualquer direito fundamental prevista na Constituição Federal, a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada quando entra em colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional.⁸ Robert Alexy ⁹esclarece que quando há colisões entre princípios a solução a ser adotada deve passar pela ponderação do peso de cada um deles no caso concreto para que seja possível o estabelecimento de uma “relação de precedência condicionada”, com base nas circunstâncias de fato.

Ainda, interessante é analisar duas previsões legais do direito comparada que fundamentam a teoria jurídica da liberdade de palavras dos parlamentares. A primeira delas é a previsão constante na Declaração de Direitos 1689 (*Bill of Rights*) de “*que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum*”. No mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos

⁶ RUSSOMANO, Rosah. O Poder legislativo na república, pg 140-141

⁷ BRASIL. Inquérito nº 2725/SP, de 25 de junho de 2008. Relator: Ministro Carlos Britto. Diário da Justiça, Brasília, 26 set. 2008.

⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1993.

⁹ ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

da América, em seu artigo I, Seção 6, também prevê que os Senadores e Representantes, **fora do recinto das Câmaras**, não terão a obrigação de responder questionamentos sobre seus discursos e debates.

Resta claro que o instituto da imunidade material tem como objetivo proteger os integrantes do Poder Legislativo contra interferência, influência ou pressão dos demais poderes. Não havendo óbices para que o próprio parlamento analise a conduta de seus integrantes afim de resguardar à dignidade e honra do Poder Legislativo, como instituição política, quando seus membros se utilizem de forma abusiva de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

Conclui-se, portanto, que é prerrogativa deste colegiado ponderar, no caso concreto, considerando a “relação de precedência condicionada” se a utilização abusiva da imunidade material justifica o seu afastamento, procedendo com a responsabilização administrativa do parlamentar. Lembrando que, conforme já decidido por este Conselho¹⁰, “*a intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o funcionamento das instituições democráticas, criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão.*”

Diante disso, considerando que a suposta utilização do Representado de redes sociais para disseminação maliciosa de informações inverídicas (*fake news*), com manifesta a intenção de enganar a sociedade e causar prejuízos a imagem de membro deste parlamento, e de maneira reflexa, impactar negativamente a imagem do Poder Legislativo, é suficiente, neste momento, para caracterizar a tipicidade do abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas, ensejando a análise da conduta por este colegiado afim de resguardar à dignidade e honra do Poder Legislativo, como instituição política. Dessa forma, **não resta outra conclusão, senão a de que há justa causa para para o prosseguimento do feito** em relação a disseminação de *fake news*, assim, por sua correlação, aos outros fatos relacionados as ofensas morais proferidas em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves.

¹⁰ Trecho do voto do Relator da Representação nº 5/2015, Deputado Nelson Marchezan Junior.

II.IV CONCLUSÃO

Diante dessa análise perfunctória, na esteira dos precedentes deste Conselho, deve-se admitir o prosseguimento deste processo disciplinar, disponibilizando ao Representado a oportunidade de promover sua defesa contra as alegações imputas à sua pessoa, sendo certo que o arquivamento inicial da representação seria extremamente temerário, e passaria a impressão à sociedade brasileira de que este Parlamento não atua com cuidado, cautela e espírito público de transparência.

É importante frisar que nesta fase do procedimento somente se trata de juízo de admissibilidade da representação, na qual apenas se verificam a existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade das alegações imputados ao Representado.

Trata-se de discricionariedade legislativa admitir ou não o processo de cassação. Sendo o próximo passo a instrução processual ampla, a qual demonstrará a verdade real dos fatos, oportunidade em que o mérito da questão será analisado de maneira detida, não se permitindo esse parecer realizar qualquer juízo antecipado em relação à veracidade dos fatos apresentados.

Sendo assim, conclui-se que, para o prosseguimento do feito, é necessário apenas haja o convencimento de que há elementos mínimos que indiquem a existência no mundo fático de ato contrário ao decoro parlamentar e de indícios de autoria.

Admitida as representações, poderão ser utilizados todos os meios de provas permitidos pelo Direito, necessários para a elucidação dos fatos alegados.

Dessa forma, conclui-se pela **APTIDÃO** e pela **JUSTA CAUSA** das representações, devendo, pois, ser dado seguimento aos processos, sendo remetida cópia das representações ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

2019-12749